



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

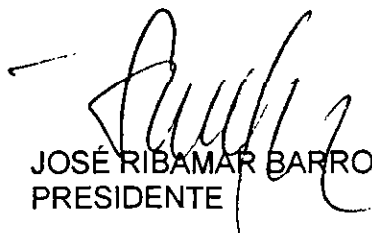
Processo nº. : 10410.000516/00-12
Recurso nº. : 135.569
Matéria: : IRPF – Exs.: 1998, 1999
Recorrente : RONALDO BEZERRA DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 04 DE NOVENBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.622

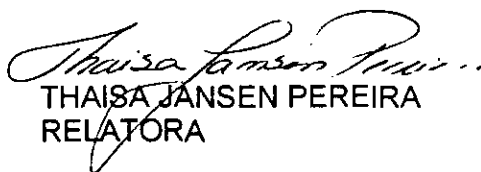
IRPF – FASE LITIGIOSA – INÍCIO COM A IMPUGNAÇÃO – DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA – É a impugnação que instaura o litígio, assim como é o que delimita a matéria a ser discutida nos autos. O recurso não pode ser conhecido quando versar sobre matéria não questionada na impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALDO BEZERRA DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por ausência de matéria litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000516/00-12
Acórdão nº. : 106-13.622

Recurso nº. : 135.569
Recorrente : RONALDO BEZERRA DE ALMEIDA

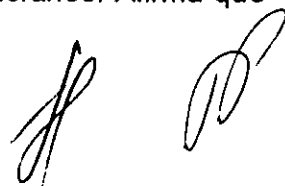
R E L A T Ó R I O

Ronaldo Bezerra de Almeida, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por meio do recurso protocolado em 25.09.02 (fls. 97 a 99), tendo dela tomado ciência em 26.08.02 (fl. 96).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36 e 37, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 50.229,60, de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 110.529,19, calculados em 31.01.00.

O lançamento ocorreu em virtude da constatação da existência de ganho de capital na alienação de participação societária. Os cálculos fiscais levaram em conta o recebimento, pelo recorrente, de 10 parcelas de R\$ 35.000,00, cada uma, e chegaram à quantia de R\$ 33.486,46 de ganho de capital em cada uma das parcelas recebidas, totalizando R\$ 334.864,60 de ganho de capital nos 10 meses em que se deram os pagamentos.

O Sr. Ronaldo Bezerra de Almeida (fls. 50 a 56) impugnou a exigência, alegando que não teria recebido a última parcela, posto que havia uma ação de consignação em pagamento movida por René Gomes de Sousa contra ele, no valor de R\$ 15.000,00, depois de ter este senhor, arbitrariamente, pago o montante de R\$ 19.000,00 ao Sr. Everaldo Bezerra Patriota, por conta de honorários advocatícios referentes à ação de execução que aquele movia contra o recorrente. Assim, a última promissória não foi resgatada, posto que se transformou em ação de consignação em pagamento e em entrega desautorizada de honorários. Afirma que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000516/00-12
Acórdão nº. : 106-13.622

o contrato de compra e venda das cotas integralizadas acabou por dar causa a uma ação indenizatória, na qual se requer perdas, danos e lucros cessantes, e se apresentam como autor o contribuinte em questão e como réu a empresa Viação Cidade de Maceió. Reconhece estar em débito com a Receita Federal, porém se insurge contra a inclusão da 10ª parcela nos cálculos do ganho de capital, vez que ela não entrou em seu patrimônio.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls. 90 a 93), por meio da Primeira Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, excluindo do lançamento o imposto correspondente à 10ª parcela, a qual comprovadamente não adentrou o patrimônio do contribuinte. Assim é que deu provimento ao pedido do contribuinte, afirmando que:

Observa-se que a presente lide limita-se à tributação da décima parcela no valor de R\$ 35.000,00 indicada no Termo de Encerramento à folha 31, estando a tributação das demais parcelas, por força do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, fora do presente questionamento. Tendo sido aceitas as alegações do contribuinte, excluindo-se da autuação a tributação da citada décima parcela, não é mais cabível recurso na esfera administrativa, visto que o restante da autuação já foi aceito pelo contribuinte. (fl. 93)

No recurso apresentado às fls. 97 a 99, o Sr. Ronaldo Bezerra de Almeida requer o cancelamento integral do lançamento, alegando existir uma ação cautelar, na qual o Juiz da 6ª Vara Cível de Feitos não Privativos da comarca de Maceió concedeu liminar para que se impeça a transferência das quotas de capital social para a adquirente, posto que ela agiu de forma desonesta. Esclarece que este ato judicial reintegra o recorrente ao quadro societário da empresa Viação Cidade de Maceió Ltda.. Assim, seria o dono de fato e de direito das quotas. Está aguardando a decisão final da Justiça, quando, então, será emitido um distrato do contrato anteriormente firmado. Aduz que não se pode afirmar que a negociação tenha sido concluída ou que venha a ser, razão pela qual não há fato gerador para a imposição fiscal. Requer o cancelamento do lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000516/00-12
Acórdão nº. : 106-13.622

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de
fls. 103 a 110.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000516/00-12
Acórdão nº. : 106-13.622

VOTO

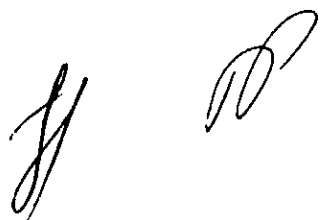
Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O art. 14, do Decreto nº 70.235/72, estabelece que é a impugnação da exigência que instaura a fase litigiosa do procedimento, a qual deverá indicar os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Desta forma, é a impugnação que dá início ao litígio, assim como delimita as questões a serem discutidas.

Conforme se depreende do que foi relatado, o contribuinte somente abriu o litígio em relação à 10ª parcela, posto que comprovou não tê-la recebido. Afirmou que reconhecia estar em débito com a Secretaria da Receita Federal, inclusive.

Ressalte-se que, ainda na fase do procedimento de fiscalização (Termo de Início de Fiscalização data de 08.07.99 – fl. 01), estavam tramitando na Justiça Estadual as Ações Cautelar e de Consignação em Pagamento, cujas distribuições ocorreram em 19.06.98 e 18.06.98, respectivamente, conforme telas extraídas do site do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas anexas a este Acórdão. Em 14.04.00, data em que deu entrada em sua impugnação, a Ação Indenizatória também já tramitava desde 27.10.99 (vide tela do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas).

Por estes fatos, constata-se que o contribuinte abriu litígio somente em relação ao ganho de capital correspondente à 10ª parcela, que demonstrou não ter recebido, com o que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife já lhe deu provimento. Tinha pleno conhecimento de todos os fatos argüidos em grau de recurso. Alguns desde os procedimentos fiscais e outro antes da impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000516/00-12
Acórdão nº. : 106-13.622

Agiu espontânea e voluntariamente, abrindo litígio somente quanto a uma determinada parte do lançamento. Já foi atendido o seu pleito, não restando qualquer matéria a ser discutida em segunda instância de julgamento.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, voto por NÃO CONHECER do recurso, em vista de a matéria, que pretende o contribuinte discutir, não fazer parte do litígio aberto com a impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA

